



TC 008.609/2014-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO

**Responsável:** Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito de Lavandeira/TO

(Gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

**Procurador/Advogado:** não há

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar - citação inicial

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 701348/2008 (peça 1, p. 31-63), celebrado com a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO, tendo por objeto a realização do evento intitulado “1ª Festa Natalina de Lavandeira-TO”, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 27/2/2009.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram no total de R\$ 198.000,00, creditados em conta bancária específica do convênio em 16/1/2009 (peça 1, p. 107).

3. Foram expedidas as seguintes notificações ao senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do município de Lavandeira/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Ofício 1859/2009 (peça 1, p. 81)	2/12/2009	Cobra a apresentação de contas cujo prazo já se encontrava expirado. Comunica que em caso de não atendimento em quinze dias será a Conveniente inscrita no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI e instaurada a TCE.
Ofício 488/2012 (peça 2, p. 1)	27/4/2012	Solicita que seja encaminhado documentação complementar no prazo de quinze dias. A ausência de respostas no prazo ensejará na inscrição da Conveniente no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI e, nos dez dias subsequentes, serão adotados procedimentos para instauração da TCE.
Ofício 686/2012 (peça 2, p. 5)	22/6/2012	Solicita apresentação de documentação complementar. Informa que o não atendimento em trinta dias ou restituição do valor ao Erário será instaurada a TCE.
Ofício 687/2012 (peça 2, p. 7)	22/6/2012	Solicita apresentação de documentação complementar. Informa que o não atendimento em trinta dias ou restituição do valor ao Erário será instaurada a TCE.

4. A Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 756/2013, de 28/8/2013 (peça 2, p. 127-135), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 198.000,00, sob a responsabilidade do senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do município de Lavandeira/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1654/2013 (peça 2, p. 149-151), concluindo que o senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 394.397,19, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1654/2013 (peça 2, p. 153), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1654/2013 (peça 2, p. 154) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 159).

### EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta da Nota Técnica de Análise 308/2012, de 17/4/2012 (peça 1, p. 147-157), uma vez que não foi apresentada a documentação solicitada por meio dos Ofícios 488/2012 (peça 2, p. 1) e 686/2012 (peça 2, p. 5).

7. As impropriedades enumeradas na Nota Técnica de Análise 308/2012 incluem o não encaminhamento de fotografias ou filmagens comprovando a locação de banheiros químicos, telão, projetor e palco, a ausência de declarações (do conveniente, de autoridade local, de prestadores de serviços), bem como a não apresentação de fotografia ou filmagem comprovando a efetiva realização do evento, entre outras.

### CONCLUSÃO

8. Considerando as constatações de irregularidades na execução dos recursos em tela, descritas no item 6 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelo responsável ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do município de Lavandeira/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação do senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do município de Lavandeira/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) com fulcro na Portaria 001/2007-GAB/MIN-MBC, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 198.000,00, atualizada monetariamente a partir de 16/1/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

**Ato impugnado:** não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.385/2008 (peça 1, p. 31-63), celebrado com a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO, tendo por objeto a realização do evento intitulado “1ª Festa Natalina de Lavandeira-TO”, conforme o Plano de Trabalho, com vigência



estipulada para o período de 18/12/2008 a 27/2/2009.

**Dispositivos violados:** Portarias Interministeriais 127/2008 e 217/2006, Instruções Normativas 01/2005, 03/2005, 02/2007 e 10/2007, entre outras normas vigentes, à época, inerentes à matéria.

b) seja informado ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/TO, em 17 de junho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9